



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES HABIS
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).*

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES HABIS
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 2.571/2.578) que negou seguimento ao recurso pela ausência da guia de porte de remessa, retorno dos autos e respectivo comprovante.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam **(1)** que o porte de remessa e retorno foi devidamente recolhido, antes até da interposição do recurso, e a sua ausência nos autos se deu em virtude de extravio que, provavelmente, ocorreu na instância ordinária, quando do manuseio das peças de interposição do recurso, ou do ato de digitalização dos autos, o que configura caso fortuito ou justo impedimento; **(2)** que esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível a comprovação do preparo antes do julgamento do recurso especial ou do agravo pela Turma; **(3)** que a Corte Especial deste Tribunal considera insuficiência de preparo o não recolhimento exclusivo do porte de remessa e de retorno, quando comprovado o pagamento das custas; **(4)** ser possível a complementação do preparo recursal em recurso especial admitido; e, **(5)** que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à questão de indexação de empréstimo ao dólar, razão pela qual *deveria ser mitigado o requisito formal de admissibilidade do recurso, consoante moderna e sensata tendência jurisprudencial do STJ e do STF no assunto, sob reta visão da função constitucional dos recursos excepcionais* (e-STJ, fl. 2.583).

Nas razões de impugnação, a agravada alega que não existe um único precedente que albergue a tese sustentada pelos agravantes e que a certidão emitida pela Coordenadoria de Registro de Processos Recursais deste Tribunal (e-STJ, fl. 2.224) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixa dúvida quanto à ausência da guia comprobatória do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato da interposição, bem como a sequência das páginas demonstra que não houve o apontado extravio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES HABIS
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).*

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES HABIS
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Conforme dito na decisão ora agravada, não foi juntado aos autos a guia de porte de remessa, retorno e respectivo comprovante, o que implica a deserção do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187/STJ.

1. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, à luz do entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. No presente caso, não foram recolhidos o valor estipulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deveriam ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido recolhidos através da GRERJ (guia de recolhimento do Estado do Rio de Janeiro), bem como a quantia relativa ao porte de remessa e retorno dos autos.

3. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e do porte de remessa e retorno dos autos e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 466.649/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/3/2014)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO GRERJ - SÚMULA N. 187/STJ - ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- **O Recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção. Súmula n. 187/STJ. Precedentes.** 2.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013)

Descabe falar em complementação de preparo, porquanto, no presente caso, não houve a juntada de uma das guias, o que, por si só, caracteriza a deserção por falta de preparo, não o preparo insuficiente.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

2.- *Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal.*

3.- *O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp nº 510.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014)

Ressalte-se, ainda, não ser possível, em razão da preclusão consumativa, sua comprovação posterior, como ocorreu no presente caso em que a guia relativa ao porte de remessa e retorno só foi trazida aos autos (e-STJ, fl. 2.261), depois de arguida a deserção pela parte contrária.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

4. *Na hipótese dos autos, considerando a ausência do comprovante de pagamento das guias de recolhimento do preparo do recurso especial, é inevitável reconhecer a inviabilidade do recurso, diante da irregularidade do preparo do apelo especial. Ademais, esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 528.384/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL.

PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. IRREGULARIDADE.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.

[...]

3. O momento da comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, com o correto preenchimento das guias, é no ato da interposição do recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 225.202/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO.

INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso.

2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes.

[...]

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441.548/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. MOMENTO POSTERIOR. ESCUSA. ALEGAÇÃO. SEDE PRÓPRIA. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal entende, ante a preclusão consumativa, ser deserto o recurso especial em que o comprovante de recolhimento do preparo é juntado em data posterior, ainda que dentro do prazo legal recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 385.368/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 580.925/SC, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/10/2014; AREsp 203836, da Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 6/3/2014.

Ainda, a certidão da Coordenadoria de Registro de Processos Recursais deste Tribunal (e-STJ, fl. 2.224), atesta que foi juntada aos autos a guia original referente ao recolhimento do preparo do recurso especial (e-STJ, fls. 1875 a 1878) e a cópia do mencionado documento (e-STJ, fl. 1.879), e que ambas apresentam o mesmo código de recolhimento e o mesmo valor (R\$ 131,87).

Conforme consignado na decisão agravada, *mencionadas folhas indicam, na realidade, somente a comprovação das custas processuais. Ou seja, as folhas citadas pela certidão não demonstram o recolhimento do necessário porte de remessa e retorno dos autos* (e-STJ, fl. 2.577).

Portanto, a alegação de extravio da referida guia não merece guarida.

Anote-se, por fim, que, em se tratando de Tribunal de precedentes, ainda que não me agrade o entendimento da preclusão consumativa antes destacado, com ele me conformo em nome da pacificação da jurisprudência.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.624 - SP (2014/0081725-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Senhor Presidente, diante do pagamento inequívoco um ano antes do recurso especial, não tenho condição de declarar a deserção.

Conheço do recurso especial, pedindo vênias ao Ministro Moura Ribeiro, para entender que ele pagou, pagou antes, pagou junto com o recurso extraordinário. E há menção na própria autuação da guia, que talvez tenha sumido aqui no Tribunal, porque foi registrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.447.624 / SP**

Números Origem: 00817317820018260100 10817310 20010817310 20130000226100 5830020010817310
817310 817317820018260100

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS	: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA MARCELO FERNANDES HABIS LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E OUTRO(S) ANTONIO CEZAR PELUSO
RECORRIDO	: BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS	: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA MARCELO FERNANDES HABIS LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E OUTRO(S) ANTONIO CEZAR PELUSO
AGRAVADO	: BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.